

PROJETO DE LEI Nº 19/2003

RECEBIDO EM: 26 de fevereiro 2003

SÚMULA: Altera a redação do artigo 2º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos (anualmente o contribuinte deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro para continuar com o benefício e a cada 3 (três) anos, atualizar com o certidão de registro de imóveis e comprovante de rendimentos)

AUTOR: vereador Antonio Urbano da Silva - PL

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 27 de fevereiro de 2003

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 28 de agosto de 2003.

Aprovado por unanimidades - 14 (quatorze) votos a favor.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Em 1º de setembro de 2003, este projeto de lei foi retirado a pedido do vereador Gilson Marcondes - PV

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 04 de setembro de 2003

Aprovado por unanimidade - 14 (quatorze) votos a favor

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele - PP, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favim – PMDB, Nelson Bertani - PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Silvio Hasse – PSDB, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Este projeto foi aprovado com emendas apresentadas pelos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Enio Ruaro (sem partido), Dirceu Dimas Pereira – PPS, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari PDT e Vilson Dala Costa – PMDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 05 de setembro de 2003, através do ofício nº: 880/2003

Lei nº 2275, de 11 de setembro de 2003

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3114 de 17 de setembro de 2003

DIÁRIO DO POVO

ANO XVII - EDIÇÃO 3114 - PATO BRANCO, PR, QUARTA-FEIRA, 17 DE SETEMBRO DE 2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 2.275

Data: 11 de setembro de 2003.

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 2º. A isenção será conhecida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do registro de imóveis desta comarca, constando o(s) bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimentos, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte, devendo ser atualizados a cada três anos. § 1º. Anualmente, o contribuinte para manter o benefício tributário deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro. § 2º. Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator." Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Esta Lei decorre do Projeto de Lei nº 19/2003, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva. Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 11 de setembro de 2003

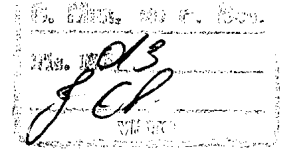
Clóvis Santo Padoan
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 19/2003



Súmula: Altera a redação do artigo 2º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 1º O artigo 2º da lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A isenção será conhecida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do registro de imóveis desta comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimentos, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte, devendo ser atualizados a cada três anos.

§ 1º Anualmente, o contribuinte para manter o benefício tributário deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta lei, será imediatamente cassado o direito à mesma e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 19/2003, de autoria do vereador Antonio Urbano da Silva – PL.



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

10.000.000 P. Br.
J. C. P.

EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto plenário e solicitam o apoio dos nobres pares, para a aprovação das seguintes **EMENDAS** ao Projeto de Lei nº 019/2003:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 019/2003, passando a vigorar com o seguinte teor:

“Art. 1º -

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do registro de imóveis desta comarca, constando (o)s bem (s) de que seja proprietário e comprovante de rendimentos, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte, devendo ser atualizados a cada três anos.

§ 1º - Anualmente, o contribuinte para manter o benefício tributário deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 17 de junho de 2003.

Laurinha Lunza Dal'igna - Vereadora PP
PROPONENTE

[Handwritten signatures of several council members over horizontal lines]

[Handwritten signature: GILSON MARCONDES - P.V.]
PARTIDO VERDE

C. 12345 do P. 1.234
12/04/2003
J.C.P.
V. 1234

COMISSÃO DE DEFESA DO CIDADÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2003

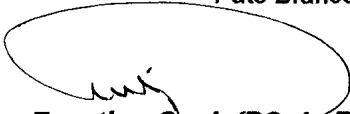
Relator : Nereu Faustino Ceni - PC do B

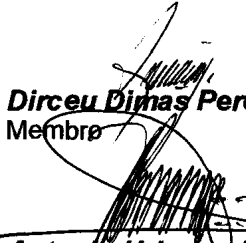
Através do presente projeto de lei pretende o nobre Vereador Antonio Urbano da Silva (PL) obter a aprovação de matéria com o intuito de facilitar o processo anual de comprovação de bens 'aqueles que tem direito a isenção de IPTU e taxas, conforme define a Lei n.º 1.343 e sua alteração(1.518/97).

O único efeito prático desta propositura é facilitar a vida dos beneficiários da isenção, não tendo estes mais que apresentar a documentação comprobatória e sim, simplesmente anotar "de próprio punho" se mantém o mesmo bem imóvel, responsabilizando por falar a verdade nada mais que a verdade.

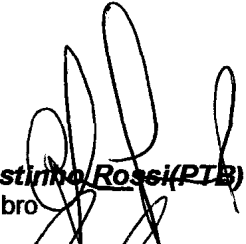
Diante do acima exposto entendemos haver CONVENIÊNCIA, na propositura e fornecemos **parecer favorável** a sua aprovação

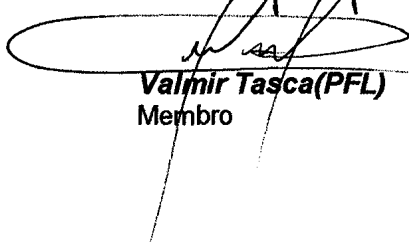
Pato Branco em 14 de abril de 2.003

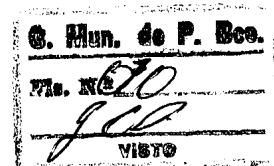

Nereu Faustino Ceni (PC do B)
Relator


Dirceu Dimas Pereira(PPS)
Membro


Antonio Urbano da Silva (PL)
Presidente


Agostinho Rossi(PTB)
Membro


Valmir Tasca(PFL)
Membro



COMISSAO DE MERITO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº19/2003

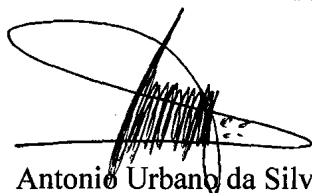
Busca o vereador autor do projeto de lei em apreço, obter aprovação da matéria com a intenção de facilitar o processo anual de comprovação de bens das pessoas que tem direito a isenção do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e taxas, conforme específica a lei nº 1.343 que concede isenção de IPTU e taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos e a lei nº 1.586 que altera a redação do inciso II do artigo 1º da lei 1343.

Criar lei por lei não é o mais importante, o presente projeto talvez venha facilitar aqueles que já são beneficiários e os futuros pretendentes. Analisando o mesmo, verificamos que cabe emenda modificativa, pois falta sentido ao texto.

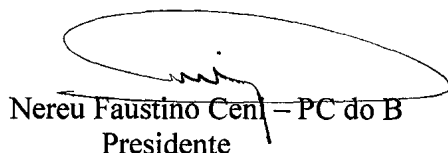
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de maio de 2003.



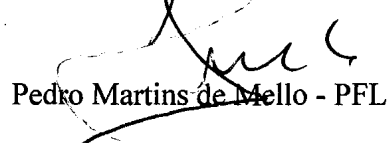
Antonio Urbano da Silva - PL



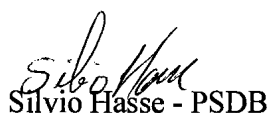
Nereu Faustino Centeno - PC do B
Presidente



Laurinha Luiza Dall'Igna - PP
Relatora



Pedro Martins de Mello - PFL



Silvio Hasse - PSDB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2003

O que pretende o vereador Pastor Antonio Urbano da Silva, do PL, através do projeto de lei em análise, é obter autorização legislativa para alterar Altera a redação do artigo 2º da lei nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A alteração recai sobre o artigo 2º da supra citada lei, onde consta que o contribuinte será isento somente mediante comprovação do preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do Registro de Imóveis desta Comarca, constando os bens de que seja proprietário e comprovante de rendimentos, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte.

A medida facilitará a vida dos beneficiários da isenção, os quais não terão mais que apresentar a documentação e simplesmente anotar se mantém o mesmo bem imóvel, ou seja, ratificar mediante declaração de próprio punho as informações constantes de seu cadastro.

A matéria encontra-se amparada legalmente e merece seguir sua tramitação, também por justa e necessária.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o parecer, sob censura.

Pato Branco, 28 de agosto de 2003.

Agustinho Rossi – PCB
Membro

Clevis Gresele – PPB
Relator

Gilson Marcondes – PV
Membro

Leonir José Favin – PMDB
Membro

Nelson Bertani – PDT
Presidente

COMISSAO DE ORCAMENTO E FINANÇAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2003

Pretende o vereador subscritor do Projeto de Lei em apreço, obter apoio desta Casa de Leis para alterara a redação do artigo 2º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

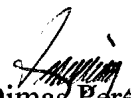
A lei acima referida teve a finalidade de dar isenção àqueles que comprovam a condição de aposentado, pensionista ou deficiente físico, sendo que uma lei posterior firmou como sendo requisito para isenção que o beneficiado tenha apenas um imóvel na circunscrição do município.

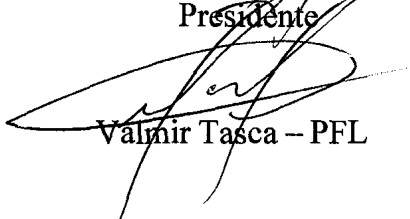
A nova proposição alem de exigir que sejam confirmadas as condições para isenção, requer ainda que anualmente seja ratificada a condição por meio de uma declaração firmada de próprio punho.

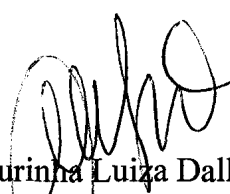
Com base no exposto, emitimos **PARECER FAVORAVEL** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

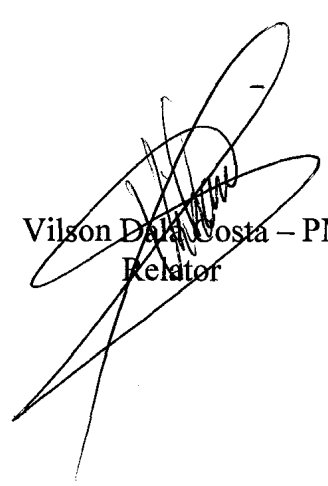
Pato Branco, 09 de maio de 2003.


Dirceu Dimas Pereira – PPS
Presidente

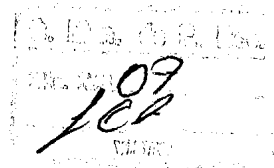

Valmir Tasca – PFL


Laurinha Luiza Dall'Igna – PPB


Vilmar Maccari – PDT


Vilson Dala Costa – PMDB
Relator

Lei 1586/02.05.87



1) Isenção de IPTU e TAXAS e APOSENTADOS,
PENSIONISTAS e DEFICIENTES FÍSICOS.

2) Condições

1) Renda mensal de até 2 S.M.

2) Proprietários de 1 único bem imóvel.

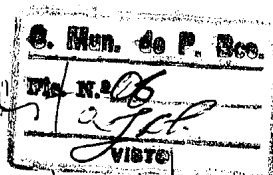
OBS 3) A inciso II, do art. 2º, da Lei 1.343/15.12.84,
primogênia, em parte, onde as beneficiárias
deviam ter área de construção de até
70,00 m².

4) Deve ser mantida a área máxima, ~~de~~
~~construção~~ em metros quadrados e
ser devidamente estruturada, para
não se cometer injustiça. Ex. 1 apartamento
com área de 300 m², ~~de~~ por este, este isento
do IPTU e TAXAS. Precisamos verificar

5) estabelecer valor mínimo de avaliação,
pelo P.M., do bem objeto das isenções.
Ex: imóveis avaliados em até R\$ 30.000,00.

6) estudar outras condições para conceder
as isenções, para não beneficiar quem
não precisa.

③ Redação de emenda editiva
cubie: Fale em imóvel quando deves
falar em benfeitoria.



④ Não há melhorias orçamentárias nas emendas
apresentadas.

CONCLUSÃO - REQUERIMENTO

Pedir a retirada p/ melhorar a redação
de emenda editiva e estabelecer ~~para~~
outras condições de fundamental importân-
cia para a concessão das isenções preten-
didas.

Nestes termos, pede deferimento.
Peto Branco, 10 de setembro de 2003.

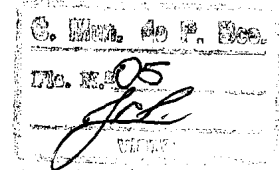
GILSON MARCONDES
VEREADOR P.V.
PARTIDO VERDE



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 019/2003



Pretende o Vereador subscritor da proposta anexa, obter o apoio do douto Plenário desta Casa Legislativa, para aprovar o Projeto de Lei em tela, que tem por finalidade promover alteração no artigo 2º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e taxas, a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A matéria diferencia da proposta originária, no sentido de que a comprovação do preenchimento dos requisitos para obtenção da isenção tributária, no primeiro momento é efetuada através apresentação de documentos que comporão o cadastro do contribuinte e para os exercícios subsequentes, anualmente, para obtenção ou manutenção do benefício tributário, o **contribuinte deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro.**

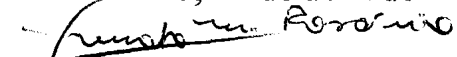
Pela proposta, é mantida a previsão anterior, de que constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos, adicionando-se a expressão **“sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator”**, compatibilizando-a com a alteração formulada.

Segundo o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29.8.83, que dispõe sobre prova documental nos casos que indica, **“A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da lei, presume-se verdadeira”**

Diante do que se apresenta, a pretensão possui condições de ser aduzida, **por encontra respaldo de ordem legal.**

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

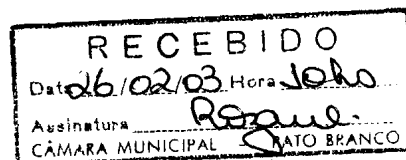
Pato Branco, 02 de abril de 2003.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná



EXMO. SR.

ENIO RUARO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

O Vereador infra-assinado, **ANTONIO URBANO DA SILVA – PL**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do duto Plenário desta Casa de Leis e solicita o apoio dos nobres pares, para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 019/2003

Súmula: Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, que concede isenção de IPTU e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

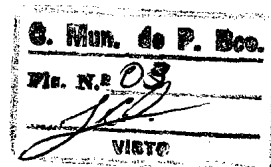
“Art. 2º - A isenção será concedida mediante comprovação do preenchimento das condições previstas no artigo anterior, através de apresentação de certidão do Registro de Imóveis desta Comarca, constando (o)s bem (s) de que seja proprietário e comprovante de rendimentos, cujos documentos comporão o cadastro do contribuinte.

§ 1º - Anualmente, o contribuinte para obter o benefício tributário deverá ratificar mediante declaração firmada de próprio punho as informações constantes de seu cadastro.



Câmara Municipal de Pato Branco

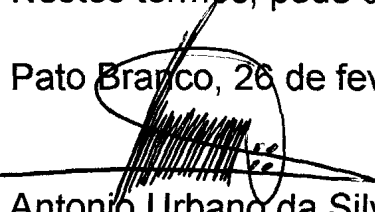
Estado do Paraná

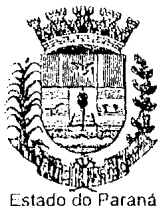


§ 2º - Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei, sem prejuízo da responsabilização criminal do contribuinte infrator.”

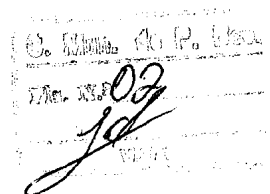
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 26 de fevereiro de 2003.


Antonio Urbano da Silva – Vereador PL
PROPONENTE



Câmara Municipal de Pato Branco



LEI Nº 1586

DATA: 02 de maio de 1997.

Súmula: Altera a redação do inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.343, de 15 de dezembro de 1994.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do artigo 36, § 5º da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso II do artigo 1º da Lei Municipal nº 1343, de 15 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - ...

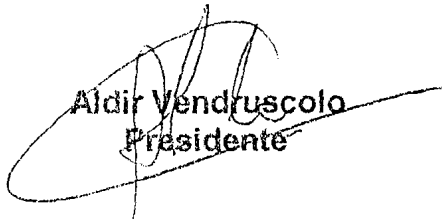
II - sejam proprietários de 01 (um) único bem imóvel na circunscrição do Município, contendo benfeitorias e que nele residam.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Esta Lei decorre de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores **ALDIR VENDRUSCOLO** e **GERMANO CORONA**.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 02 de maio de 1997.

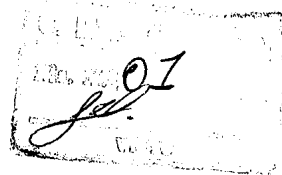

Aldir Vendruscolo
Presidente



Prefeitura Municipal de Pato Branco

PUBLICADO EM

OS n.º 966 de 20/12/1994
Pato Branco



LEI N.º 1.343

Data: 15 de dezembro de 1994.

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e Taxas a aposentados, pensionistas e deficientes físicos.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os aposentados, pensionistas e deficientes físicos que:

I - Auferirem rendimentos mensais globais de até 02 (dois) salários mínimos;

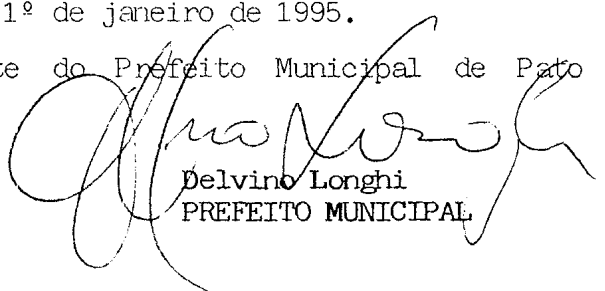
II - sejam proprietários de 01 (um) único imóvel do Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00m² (setenta metros quadrados).

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão atualizada do Registro de Imóveis desta Comarca, constando (o)s bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.

Parágrafo único - Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em lei.

Art. 3º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1995.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 15 de dezembro de 1994.


Delvino Longhi
PREFEITO MUNICIPAL